PROCESSO: TC - 007192/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADO: Maria do Carmo Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 166/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.634 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, devendo ser aplicado o reajuste pela paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **17/05/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria do Carmo Santos**, na condição de companheira do ex-segurado Militar José Roque da Cruz, no valor de **R$ 4.886,62** (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), a partir de 21/02/2014, devendo ser aplicado o reajuste pela paridade, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/06/2022 08:09:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2022 10:02:39

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **31 de maio de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/06/2022 08:09:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2022 10:02:39

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 007192/2017 sobre apreciação da legalidade e consequente registro da concessão da pensão previdenciária à beneficiária Maria do Carmo Santos**,** CPF nº 983.954.405-53, através Portaria nº 1598/2014, datada em 15 de abril de 2014, fls. 29, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.583, em 23 de novembro de 2016, fls. 30, na condição de companheira do ex-segurado José Roque da Cruz, CPF nº 170.779.315-87, falecido em 21/02/2014, conforme certidão de óbito fls. 03.

O Parecer Jurídico do Sergipe Previdência, fls. 22/26, opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a requerente cumpriu as exigências legais previstas no artigo 12, I e artigo 50, I, c/c o artigo 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 1º, § 2º, III, da Portaria 355 do Sergipe Previdência.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 796/2021, fls. 35/36, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais, com fulcro no artigo 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003), c/c artigos 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 166/2022, fls. 40/43, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, com seu consequente registro, tendo direito à integralidade e reajuste pela paridade, com base no artigo 40, §8º da CF/88 com reação dada pela EC nº 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/06/2022 08:09:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2022 10:02:39

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria do Carmo Santos**, na condição de companheira do ex-segurado Militar José Roque da Cruz, no valor mensal de **R$ 4.886,62** (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), a partir de 21/02/2014, devendo ser aplicado o reajuste pela paridade, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/06/2022 08:09:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2022 10:02:39

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Data de Início
Maria do Carmo Santos	Companheira	100%	R$ 4.886,62	21/02/2014

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/06/2022 08:09:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/06/2022 10:02:39